



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0244575-1)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S) - RS045596**  
**EMBARGADO : ANDRÉ DA COSTA EIFERT**  
**EMBARGADO : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER**  
**ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555**  
**TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS078478**  
**EMBARGADO : EBS CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : MAURICIO FRANCISCO DE LIMA TYKALOWITZ E OUTRO(S) - RS066147**  
**EMBARGADO : HORÁCIO SCHUVARTZ**  
**EMBARGADO : AILTON STEFANON**  
**EMBARGADO : AGNELO STEFANON**  
**EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ESTEFANON**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TERCEIRO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Na espécie, a embargante oferece segundos embargos de declaração reiterando argumentos constantes dos primeiros aclaratórios, já repelidos em julgamento anterior.
3. A interposição sucessiva de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa dos autos à origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2018(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0244575-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S) - RS045596  
**EMBARGADO** : ANDRÉ DA COSTA EIFERT  
**EMBARGADO** : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER  
**ADVOGADOS** : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555  
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS078478  
**EMBARGADO** : EBS CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MAURICIO FRANCISCO DE LIMA TYKALOWITZ E OUTRO(S) - RS066147  
**EMBARGADO** : HORÁCIO SCHUVARTZ  
**EMBARGADO** : AILTON STEFANON  
**EMBARGADO** : AGNELO STEFANON  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS ESTEFANON  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela Terraplanagem Elson Agostini Ltda contra acórdão, assim ementado (fls. 961-971):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TERCEIRO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração. Precedentes.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante argumenta que "o mérito da causa atacada pelo recurso especial foi sim julgado pela corte regional", e que o STJ "tem decidido sobre a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal em casos como o desenhado neste feito" (fl. 977 e-STJ).

Requer ao final o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja manifestada



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"a respeito da questão acima suscitada, mesmo que importe em modificação do julgado" (fl. 978 e-STJ).

Impugnação às fls. 981-986.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0244575-1)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TERCEIRO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Na espécie, a embargante oferece segundos embargos de declaração reiterando argumentos constantes dos primeiros aclaratórios, já repelidos em julgamento anterior.
3. A interposição sucessiva de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa dos autos à origem.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia ao fundamento de que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

Com efeito, não se mostra possível a oposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de rediscutir as questões já decididas pelo acórdão, tampouco são admissíveis os aclaratórios para o exame de matéria constitucional, ainda que a título de prequestionamento.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, DJe 26/6/2018; EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 22/11/2016.

Inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

No caso concreto, constata-se que o embargante oferece segundos embargos de declaração para reiterar as alegações constantes dos primeiros aclaratórios, já afastadas em julgamento anterior, configurando o manifesto caráter abuso do direito de recorrer.

A interposição de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, "especialmente quando a matéria agitada é reiteração do anterior recurso interposto, autorizando a baixa imediata dos autos" (AgInt nos EREsp 1.610.199/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15/9/2017).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, determinando a baixa imediato dos autos à origem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl nos**  
Número Registro: 2014/0244575-1 **EAREsp 458.318 /**  
**RS**

Números Origem: 001105031489596 01048877420138217000 01911617520128217000  
1048877420138217000 1105031489596 1911617520128217000 201400008345  
70048845705 70051216711 70052384864 70053802609 70055043103

PAUTA: 03/10/2018

JULGADO: 03/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA                                                                 |
| ADVOGADO   | : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S) - RS045596                                                      |
| EMBARGADO  | : ANDRÉ DA COSTA EIFERT                                                                             |
| EMBARGADO  | : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER                                                                      |
| ADVOGADOS  | : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555<br>TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS078478 |
| EMBARGADO  | : EBS CONSTRUÇÕES LTDA                                                                              |
| ADVOGADO   | : MAURICIO FRANCISCO DE LIMA TYKALOWITZ E OUTRO(S) - RS066147                                       |
| EMBARGADO  | : HORÁCIO SCHUVARTZ                                                                                 |
| EMBARGADO  | : AILTON STEFANON                                                                                   |
| EMBARGADO  | : AGNELO STEFANON                                                                                   |
| EMBARGADO  | : JOSÉ CARLOS ESTEFANON                                                                             |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA                                                                 |
| ADVOGADO   | : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S) - RS045596                                                      |
| EMBARGADO  | : ANDRÉ DA COSTA EIFERT                                                                             |
| EMBARGADO  | : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER                                                                      |
| ADVOGADOS  | : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555<br>TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S) - RS078478 |
| EMBARGADO  | : EBS CONSTRUÇÕES LTDA                                                                              |
| ADVOGADO   | : MAURICIO FRANCISCO DE LIMA TYKALOWITZ E OUTRO(S) - RS066147                                       |
| EMBARGADO  | : HORÁCIO SCHUVARTZ                                                                                 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : AILTON STEFANON  
EMBARGADO : AGNELO STEFANON  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ESTEFANON  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.